

Acórdão: 16.658/04/1<sup>a</sup> Rito: Sumário  
Impugnação: 40.010112246-57  
Impugnante: Alexandre Cruz Reis  
PTA/AI: 02.000206831-85  
CPF: 998.832.106-63  
Origem: DF/Ubá

**EMENTA**

**MERCADORIA - TRANSPORTE DESACOBERTADO.** Constatado transporte de mercadorias desacobertas de documentos fiscais e sem comprovação do pagamento do imposto devido. Irregularidade apurada conforme levantamento físico efetuado no veículo transportador em confronto com a nota fiscal apresentada. Exigências fiscais mantidas.

**MERCADORIA - ENTREGA DESACOBERTADA.** Constatado entrega de mercadorias desacobertas de documentos fiscais e sem comprovação do pagamento do imposto devido. Irregularidade apurada conforme levantamento físico efetuado no veículo transportador em confronto com a nota fiscal apresentada. Exigências fiscais mantidas.

**Lançamento procedente. Decisão unânime.**

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a imputação fiscal feita ao Contribuinte de ter cometido as seguintes irregularidades:

01. entrega desacoberta de documentação fiscal tendo em vista que a nota fiscal apresentada no momento da abordagem fiscal discriminava 22 garrotes de 24/36 meses e 01 touro reprodutor enquanto a contagem física de mercadorias em trânsito, apurou a existência de 2 vacas com cria e 01 touro reprodutor, no veículo transportador;

02. transporte de mercadoria sem a emissão da documentação fiscal correspondente, posto que no momento da abordagem fiscal não foi apresentada a documentação fiscal relativa ao transporte de 2 vacas com cria e 01 touro reprodutor.

Nos termos do documento de fl. 06, consta o relato de que o sujeito passivo evadiu-se do local da fiscalização levando a 1<sup>a</sup> e 3<sup>a</sup> via da Nota Fiscal Avulsa de Produtor nº 890.349, apresentada no momento da abordagem fiscal. Levou ainda as mercadorias que estavam sendo transportadas sem documentação fiscal. Por isso, os

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

documentos CFMT e o Termo de Apreensão e Depósito nº 017546 não possuem a assinatura do Impugnante.

Em razão de dita evasão, foi lavrado o Boletim de Ocorrência nº 1618/03, fls. 11/12, tendo sido a cópia reprográfica da Nota Fiscal Avulsa de Produtor nº 890.349 obtida junto ao SIAT – Eugenópolis, unidade administrativa emitente, através da solicitação de fl. 17.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente, Impugnação às fls. 21/24, aos argumentos seguintes:

- em 23 de setembro de 2003 estava dirigindo o carro placa LKC 5525, tipo MB 608, capacidade para 3.000 kg, transportando 02 vacas e 01 touro, para trocar de propriedade, quando foi abordado pela fiscalização;

- nesta mesma oportunidade e sem que houvesse qualquer ofensa à legislação tributária e, por presunção, a fiscalização incluiu no Auto de Infração, como irregularidade, a entrega de 22 garrotes de 24/36 meses e 01 touro, que havia sido transportado por outro veículo placa KNL 6021 e por Joviano Dias Barreto;

- estavam no veículo placa LKC 5525, 03 rezes: 02 vacas e 01 touro;

- o veículo placa LKC 5525, tipo MB 608, tem capacidade para 3.000 kg ou até 06 cabeças de gado, não sendo possível colocar em sua carroceria 22 garrotes e 01 touro, num total de 23 cabeças e mais de 11.000 kg;

- o veículo transportador dos 22 garrotes e 01 touro foi o de placa KNL 6021, que não é de sua propriedade. Sendo assim afirma que não pode ser acusado e autuado por algo que não praticou, nem ser responsabilizado por um transporte que não realizou;

- citados animais foram entregues ao destinatário como faz prova a nota fiscal do SIAT de Eugenópolis, cartão de produtor e declaração em anexo.

Ao final, pede a procedência da Impugnação.

O Fisco se manifesta às fls. 26 a 31, aos fundamentos que se seguem:

- a parte da autuação que versa sobre a constatação de transporte de mercadoria sem documento fiscal, por ter sido admitida pelo Impugnante em sua defesa, não requer que sejam expostas as razões que fundamentaram a autuação;

- no tocante à entrega de mercadoria desacobertada de documentação fiscal, verificamos que foram infringidos o inciso X do artigo 96 do RICMS/02 e o artigo 45 do Anexo V, também do RICMS/02;

- cita o artigo 2º da CLTA/MG para demonstrar a responsabilidade do Impugnante;

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- os agentes do Fisco agiram no estrito cumprimento da lei, não tendo havido presunção;

- mesmo que no momento da abordagem o Impugnante estivesse conduzindo outro veículo, e este não possuísse capacidade suficiente para transportar as mercadorias consignadas na nota fiscal avulsa de produtor nº 890.349, este fato em nada interferiria na constatação da infringência de entrega de mercadoria desacoberta de documento fiscal;

- a legislação mineira determina que é responsabilidade do remetente, ou de quem a lei a atribua, a emissão do documento fiscal para acobertamento do transporte das mercadorias, bem como a sua entrega ao destinatário ao final do transporte, fato que não se sucedeu;

- os dispositivos legais citados e transcritos comprovam a correção do feito fiscal.

Por fim requer a improcedência da Impugnação.

---

### **DECISÃO**

Por meio do presente lançamento exige-se ICMS, MR e MI em face da imputação fiscal feita ao contribuinte de ter cometido as seguintes irregularidades:

01. entrega desacoberta de documentação fiscal tendo em vista que a nota fiscal apresentada no momento da abordagem fiscal discriminava 22 garrotes de 24/36 meses e 01 touro reprodutor enquanto a contagem física de mercadorias em trânsito, apurou a existência de 2 vacas com cria e 01 touro reprodutor, no veículo transportador;

02. transporte de mercadoria sem a emissão da documentação fiscal correspondente, posto que no momento da abordagem fiscal não foi apresentada a documentação fiscal relativa ao transporte de 2 vacas com cria e 01 touro reprodutor.

Antes de adentrarmos no mérito da presente discussão cumpre esclarecer que no momento da abordagem fiscal foi apresentada a nota fiscal avulsa de produtor nº 890.349, na qual constava como mercadoria 22 garrotes de 24/36 meses e 01 touro reprodutor.

Consta dos autos, documento de fl. 06, relato de que o sujeito passivo evadiu-se do local da fiscalização levando a 1ª e 3ª via da Nota Fiscal Avulsa de Produtor nº 890.349, apresentada no momento da abordagem fiscal, bem como as mercadorias que estavam sendo transportadas sem documentação fiscal.

Ainda, de acordo com relato da fiscalização, os documentos Contagem Física de Mercadorias em Trânsito e o Termo de Apreensão e Depósito nº 017546 não possuem a assinatura do Impugnante, em face de referida evasão. Sendo assim, foi

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

lavrado o Boletim de Ocorrência nº 1618/03, fls. 11/12, e providenciada a cópia reprográfica da Nota Fiscal Avulsa de Produtor nº 890.349 junto ao SIAT – Eugenópolis, unidade administrativa emitente.

Após estas exposições iniciais passamos a tratar das irregularidades constantes do Auto de Infração.

Como já dito, uma das irregularidades apuradas foi o transporte de mercadoria sem a emissão da documentação fiscal correspondente, posto que no momento da abordagem fiscal não foi apresentada a documentação fiscal relativa ao transporte das 2 vacas com cria e 01 touro reprodutor, os quais estavam dentro do veículo transportador.

No entanto, relativamente a esta irregularidade verificamos que o Impugnante não apresentou argumentos capazes de refutá-la, não tendo, na realidade tecido comentário algum sobre a mesma.

Desta forma, diante da constatação de transporte de mercadoria desacoberto de documentação fiscal e dos documentos constantes dos autos, entendemos que foi correto o procedimento fiscal que culminou na exigência fiscal relativa a esta irregularidade. Frise-se que diante da ausência de questionamento por parte do Impugnante tornou-se esta matéria incontroversa, ou seja, admitida pelo próprio Impugnante.

No tocante à alegada entrega de mercadoria desacoberta de documentação fiscal posto que a nota fiscal apresentada no momento da abordagem fiscal discriminava 22 garrotes de 24/36 meses e 01 touro reprodutor não apresentando correspondência com os produtos que estavam no veículo transportador, verificamos que o Impugnante aduz que o Fisco agiu por presunção e salienta que não sendo proprietário do veículo constante da nota fiscal avulsa de produtor apresentada nem o transportador destes produtos não pode ser responsabilizado por tal irregularidade.

Em contrapartida, o Fisco observa que não agiu por presunção, citando inclusive os dispositivos legais nos quais embasou sua ação, quais sejam, inciso X do artigo 96 do RICMS/02 e artigo 45 do Anexo V, também do RICMS/02, bem como artigo 2º da CLTA/MG, que demonstra a responsabilidade do Impugnante.

Os fatos apurados no momento da abordagem fiscal, quais sejam, o Impugnante estava conduzindo outro veículo, e este não possuía capacidade suficiente para transportar as mercadorias consignadas na nota fiscal avulsa de produtor nº 890.349, não interferem na constatação pelos representantes do Fisco, da infringência de entrega de mercadoria desacoberta de documento fiscal.

Pelo que se depreende dos autos, os argumentos do Impugnante não são capazes de modificar a situação do presente feito fiscal.

As infrações cometidas estão perfeitamente tipificadas no Auto de Infração e devidamente capituladas em todos os seus termos.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Em que pese todos os argumentos utilizados pelo Defendente, os mesmos não lograram demonstrar que as mercadorias constantes da nota fiscal avulsa de produtor não foram entregues sem documento fiscal.

A infração referente à entrega de mercadoria desacompanhada de documentação fiscal é de cunho objetivo, pois o artigo 96, inciso X, do RICMS/02 impõe aos contribuintes a entrega da nota fiscal correspondente a operação realizada, o que não ocorreu no caso dos autos.

Os demais argumentos apresentados pelo Impugnante não são suficientes para descaracterizar as imputações feitas pelo Fisco e que ensejaram o lançamento ora em discussão.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Mauro Rogério Martins e Windson Luiz da Silva.

**Sala das Sessões, 27/07/04.**

**Roberto Nogueira Lima**  
**Presidente/Revisor**

**Luciana Mundim de Mattos Paixão**  
**Relatora**

LMMP/EJ